



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10976.000684/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.015 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** GOOD LIFE SAÚDE S/A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE**

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição.

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

A empresa é obriga a reter e recolher as contribuições devidas em razão dos pagamentos a segurados contribuintes individuais a seu serviço, *ex vi* art. 4º da lei 10.666/03.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO**

A contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho determina o recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, *ex vi* art. 22, IV da lei 8.212/91

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que sejam excluídos do presente lançamento os valores referentes a despesas com educação.

Processo nº 10976.000684/2009-12  
Acórdão n.º **2803-002.015**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais – parte empresa, e a prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O r. acórdão – fls 1.035 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não há como considerar salário in natura os pagamentos de taxas condominiais do apartamento n.º 904, do Edifício Lourdes Aparthotel a favor do empregado Savio Martins de Castro, pois o referido imóvel é de propriedade da recorrente desde 03.09.2004, motivo que por si só demonstra a obrigação de arcar com todas as despesas do imóvel, notadamente, condomínio, impostos, taxas, manutenção etc..
- Em relação ao pagamento educação e treinamento de empregado, mais uma vez, incorreu em erro o r. Acórdão recorrido, tendo em vista que a Fiscalização simplesmente ignorou todas as alegações e provas colacionadas aos autos, que claramente comprovavam a aplicabilidade do art.28, "t", § 9º da Lei 8.212/91. No presente caso, restou cabalmente demonstrado que o investimento em questão é realizado em (i) caráter geral e indistinto para todos os funcionários da empresa que cursam o ensino superior, (ii) bem como que tal benefício jamais foi concedido em retribuição aos serviços prestados ou realizado qualquer desconto no salário dos colaboradores em detrimento do oferecimento de custeio de especialização ou graduação, o que por si só justificaria a aplicação do referido art. 28, "t", § 9º da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, configura a ausência de fato gerador do tributo cobrado.
- O serviço de assistência médica é prestado pelo médico credenciado, em favor unicamente do usuário. À operadora de plano de saúde, cabe apenas bancar as despesas do consumidor, substituindo-o na obrigação de pagar o médico. Nesse sentido, inexistente o fato gerador do tributo em questão, uma vez que, como demonstrado, a prestação do serviço médico não é prestado pela recorrida.
- Só há falar em obrigação das empresas contribuintes em arcar com a contribuição social dos contribuintes individuais, nas hipóteses em que a prestação de serviços feita pelo profissional (autônomo ou cooperado) se dê a favor e em benefício direto da empresa pagadora, in casu, operadora de planos de saúde. A recorrente está obrigada a recolher a exação acima citada, desde que a consecução dos serviços **lhe seja diretamente prestada e em seu benefício**, o que a leva a

concluir que não está obrigada ao pagamento da contribuição social em comento nas hipóteses em que a cobrança tributária lhe é exigida por força da prestação de serviço decorrente de atendimento médico efetuado por profissional da área de saúde.

- A recorrente é empresa operadora de planos de saúde regularmente inscrita na ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (doc. anexo), tendo como fim a cobertura de riscos e custeio das despesas decorrentes da assistência médica prestada por sua rede credenciada aos usuários de seus produtos. Assim sendo, a sua atividade econômica tem como único objeto o pagamento das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelos beneficiários inscritos em seus planos, que ao lançar mão do rol de prestadores de serviços credenciados lhe impõem à obrigação de fazer frente à referida despesa por ele feita e utilizada, entregando dinheiro àqueles. O serviço de assistência médica é prestado efetivamente pelo médico credenciado, em favor unicamente do usuário. À operadora de plano de saúde, cabe apenas bancar as despesas do consumidor, substituindo-o na obrigação de pagar o médico. A atividade das operadoras de planos de saúde nada mais é do que intermediar esse repasse de verbas, eis que ela recebe as mensalidades dos consumidores, comprometendo-se a pagar em nome desses o total das despesas devidas.
- Não há falar em intermediação de mão de obra, pois o prévio credenciamento do profissional importa em mero compromisso do médico em atender o consumidor, caso esse requisito, não havendo qualquer outro vínculo obrigacional da operadora com o profissional senão o encargo de pagar a referida despesa, se um de seus usuários ali comparecer e contratar os serviços do mesmo, atuando assim como se um particular fosse.
- Diante de tal quadro, constata-se que a recorrente em nenhuma hipótese poderá ser considerada como sujeito passivo da obrigação previdenciária em tela, pois, como dito, quem se aproveita da prestação de serviço exercida pelo profissional de saúde é o usuário de seus planos de saúde e não ela.
- Destarte, dúvidas não restam quanto à inexistência de relação jurídica válida entre a recorrente e a UNIÃO que permita a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91 e legislação correlata, no que toca à prestação de serviços realizadas por profissionais de saúde aos consumidores de seus planos, sendo inegável que qualquer entendimento ao contrário estará violando os artigos 109, 110 e 121 do Código Tributário Nacional, bem como o inciso I, do artigo 1º e artigo 34, ambos da Lei 9656/98.
- Por fim, a decisão recorrida entendeu que no presente caso não é aplicável ao presente caso o disposto na IN MPS/SRP 03/05, art. 291, inciso I, "a" e sim o inciso II da norma citada, uma vez que, segundo seu entendimento, todos os contratos são coletivos por custo

operacional. Entretanto, não merece prosperar tal argumento, uma vez que não há elementos fáticos nos autos que possam levar o entendimento de que os contratos em questão seriam coletivos por custo operacional, assim sendo, deveria ser aplicada a base diferenciada constante na alínea "a", do inciso I, do artigo 291, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3.

- Requer seja dado provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o presente auto de infração, desconstituindo assim o crédito tributário objeto do mesmo. Ultrapassada essa questão, eventualmente, requer a aplicação do artigo 291, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, sobre o lançamento tributário objeto do presente processo, reconhecendo-se assim o direito da recorrente de decotar 70% do valor do tributo a ela imputado em função da prestação de serviços feita por médicos cooperados, fazendo a exação fiscal incidir sobre trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os pontos controversos se referem: 1) aos pagamentos de taxas condominiais do apartamento n.º 904, do Edifício Lourdes Aparthotel 2) pagamento faculdade para empregados 3) pagamentos aos médicos prestadores de serviço do plano de saúde, referente a parte da empresa e 4) Pagamentos referentes a prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – 15% sobre nota fiscal.

**O pagamento das taxas de condomínio** em favor do empregado Savio Martins de Castro é fato incontroverso, sendo que a recorrente, por ser a proprietária do imóvel e, via de consequência, devedora das obrigações condominiais, entende que tal fato não se configura como remuneração.

Tenho que não lhe assiste razão. Os referidos pagamentos se configuram como benefício em favor do empregado, que não necessita de dispor de sua própria remuneração para honrar tais compromissos pessoais. Tal verba se enquadra como utilidade, integrando a remuneração para todos os fins, conforme regra do art. 28 da lei 8.212/91, que reproduzo.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive** as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). grifei*

Acerca das **despesas com educação**, o relatório fiscal informa:

*(...)O custo relativo **à educação superior (graduação e pós-graduação)** de que trata o Capítulo IV, artigos 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996, integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Vale dizer, o valor não está alcançado pela exclusão prevista na alínea "t", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo que se enquadra como*

*valor pago, devido ou creditado a "qualquer título", conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. (...).*

Sendo assim, entende a fiscalização que as bolsas de estudo oferecidas para as modalidades de graduação e pós-graduação configuram salário de contribuição. Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

*Art. 28. ...*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,*

*exclusivamente:*

*(...)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a  cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)*

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de graduação e pós-graduação se enquadram como “a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”.

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.*

*1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.*

*2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às*

*atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.*

*3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.*

*- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.*

*- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).*

*2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento*

*às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes.: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010*

Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS AOS MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO.**

A recorrente é empresa é operadora de plano de saúde, oferecendo seus serviços aos contratantes, através de sua rede credenciada. O interessado contrata GOODLIFE, pagando prestações mensais e, quando necessita de atendimento médico, se dirige a rede credenciada, onde apresenta seu cartão e solicita seu atendimento. Após, a empresa remunera o médico pelo serviço prestado, rotina comum a grande maioria de operadoras de planos de saúde.

A lei 8.212/91 em seu art. 22, determina a contribuição das empresas:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Por certo que a empresa remunera os médicos que lhe prestaram serviços, atendendo aos pacientes usuários daquela, emergindo assim a obrigação tributária incidente sobre a remuneração devida aos médicos - contribuintes individuais.

A tese da recorrente, de que os médicos prestam serviço diretamente ao paciente, e a operadora apenas substitui este na hora do pagamento, não encontra guarita no ordenamento jurídico vigente. O usuário contrata os serviços do plano de saúde e este contrata os meios suficientes para o devido atendimento, remunerando todos os segurados envolvidos, sendo responsável pelas respectivas obrigações previdenciárias.

Assim sendo, tenho como correto o levantamento efetivado.

### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO**

A lei 8212/91 traz:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

O diploma normativo não deixa margem a dúvida em relação à responsabilidade do contratante de cooperativas de trabalho. Existindo a contratação com as cooperativas em questão, emerge a responsabilidade da contratante em recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a prestação dos serviços por parte dos cooperados.

No caso presente, a recorrente procura afastar atenuar o valor lançado sob o argumento de que “NÃO HÁ ELEMENTOS FÁTICOS NOS AUTOS QUE POSSAM LEVAR O ENTENDIMENTO DE QUE OS CONTRATOS EM QUESTÃO SERIAM COLETIVOS POR CUSTO OPERACIONAL” – o que levaria a aplicabilidade do que consta no artigo 291, inciso I, alínea na", da Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, regra aplicável aos contratos por valor pré determinado.

Das notas acostadas, temos que efetivamente se trata de custo operacional, sendo assim correta a aplicação do artigo 291, II, da Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP. Várias notas inclusive fazem constar em sua descrição, “*Procedimentos médicos realizados conforme relação anexa*”.

Tal procedimento é a praxe nos serviços ora analisados. O segurado se dirige a unidade de saúde, o cooperado realiza o procedimento, comunica a cooperativa que emite e

Processo nº 10976.000684/2009-12  
Acórdão n.º **2803-002.015**

**S2-TE03**  
Fl. 12

nota respectiva em nome da operadora contratante, não havendo o que se rever no levantamento apurado.

Demonstrada a contratação com cooperativa de trabalho, para a prestação de serviços prestados por cooperados, na modalidade custo operacional, devida a contribuição prevista no art. 22,IV da lei 8.212/91, sem o redutor constante no artigo 291, inciso I, alínea na", da Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que sejam excluídos do presente lançamento os valores referentes a despesas com educação.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.